XI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA E
XXIX Semana de Iniciação Científica
Ciência, Inovação e Transformação Social no Semiárido
23 a 27 de Novembro de 2026
URCA-Universidade Regional do Cariri
PRPGP- Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

FORÇA MAIOR E DISTRIBUIÇÃO DE PREJUÍZOS NA PARCERIA AGRÍCOLA DIANTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS

Karina Fenelon Francelino[1], Kilvia Nara Teixeira Diógenes, [2]Profª Natália Viana Nogueira[3]

RESUMO

O presente trabalho analisa a distribuição dos prejuízos decorrentes de eventos climáticos extremos nos contratos de parceria agrícola, considerando as consequências jurídicas da força maior. Investiga-se como devem ser repartidas as perdas totais ou parciais da produção entre os parceiros, à luz da legislação agrária e das disposições gerais do Direito Civil. O objetivo é examinar os critérios jurídicos aplicáveis à distribuição desses prejuízos, distinguindo os riscos compartilhados da atividade agrícola da exclusão de responsabilidade pelo inadimplemento contratual. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, mediante análise normativa do artigo 96 do Estatuto da Terra, do artigo 36 do Decreto nº 59.566/1966 e do artigo 393 do Código Civil. O procedimento consiste na comparação entre o regime específico da parceria agrícola e as regras gerais relativas à força maior, considerando a natureza das obrigações contratuais e a extensão dos danos. A análise demonstra que a parceria agrícola pressupõe a participação dos contratantes nos riscos da exploração rural, não sendo adequada a transferência automática de todos os prejuízos a apenas um parceiro. O artigo 36 do Decreto nº 59.566/1966 estabelece consequências distintas para a perda total e para a perda parcial do objeto contratual em razão de força maior, enquanto o artigo 393 do Código Civil disciplina a responsabilidade por prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior. Dessa comparação resulta que a exoneração de responsabilidade por perdas e danos não se confunde necessariamente com a distribuição das perdas da atividade agrícola. A ocorrência de seca, enchente ou outro fenômeno climático extremo exige a verificação da efetiva repercussão sobre o objeto contratual e sobre as obrigações assumidas, sem presumir a extinção integral da parceria. Conclui-se que a repartição dos prejuízos deve observar a disciplina própria do contrato agrário, distinguindo perda total e parcial e considerando os limites da responsabilidade contratual. A análise é normativa e não pretende demonstrar resultados empíricos sobre a aplicação judicial dessas disposições.

Palavras-chave: Parceria agrícola. Força maior. Contratos agrários. Eventos climáticos extremos. Repartição de prejuízos.

[1]Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA) - E-mail: karina.francelino@urca.br
[2]Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA) - E-mail: kilvia.diogenes@urca.br
[3]Professora Orientadora, URCA - E-mail: natalia.nogueira@urca.br

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, a parceria agrícola constitui modalidade contratual de exploração rural caracterizada pela participação dos contratantes nos riscos e resultados da atividade. Nesse contexto, eventos climáticos extremos, como secas e enchentes, podem comprometer a produção e afetar as obrigações pactuadas. Conforme Silva Dias (2014, p. 35-38), esses fenômenos apresentam diferentes padrões de ocorrência e previsibilidade, com repercussões sobre a agricultura e os recursos hídricos.

Na parceria agrícola, os prejuízos decorrentes desses fenômenos apresentam particular relevância jurídica, pois a exploração rural envolve a participação dos contratantes nos riscos e resultados do empreendimento. Conforme Marques (2015, p. 178), o compartilhamento dos riscos constitui característica distintiva da parceria em relação ao arrendamento, devendo sua aplicação observar o regime jurídico e as condições contratuais. Assim, a redução da produção pode afetar economicamente ambos os parceiros sem que isso implique, necessariamente, responsabilidade de um deles pela indenização dos prejuízos suportados pelo outro.

Nesse contexto, surge a seguinte problemática: quais critérios jurídicos orientam a repartição dos prejuízos na parceria agrícola diante de eventos climáticos que configurem força maior, considerando os efeitos sobre a produção, o contrato e a responsabilidade civil? A questão exige distinguir o compartilhamento dos riscos próprios da atividade rural da eventual obrigação de indenizar, uma vez que a perda da safra não implica necessariamente a extinção do vínculo contratual. Enquanto o artigo 393 do Código Civil disciplina a responsabilidade por prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior, o artigo 36 do Decreto nº 59.566/1966 estabelece consequências específicas para a perda total ou parcial do objeto da parceria.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de distinguir a perda da produção agrícola da extinção contratual e da obrigação de indenizar. Objetiva-se analisar os critérios jurídicos de repartição dos prejuízos na parceria agrícola diante de eventos climáticos extremos, buscando identificar os pressupostos da força maior, examinar a relação entre o compartilhamento dos riscos e a perda total ou parcial do objeto contratual e diferenciar a distribuição dos prejuízos da responsabilidade indenizatória. Parte-se da hipótese de que a solução depende da legislação agrária específica, da extensão das perdas e das obrigações afetadas.

2. METODOLOGIA

O estudo adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante revisão narrativa e análise jurídico-dogmática. O corpus normativo compreende o artigo 96 do Estatuto da Terra, os artigos 2º, 4º e 36 do Decreto nº 59.566/1966 e os artigos 393 e 399 do Código Civil, selecionados por sua pertinência à repartição dos riscos, aos efeitos da força maior e à responsabilidade contratual. A análise considera a redação vigente das normas, a hierarquia entre lei e regulamento e as alterações introduzidas pela Lei nº 11.443/2007.

A fundamentação bibliográfica reúne as contribuições de Marques (2015) sobre a parceria rural, de Cavalieri Filho (2012) sobre força maior e responsabilidade civil e de Silva Dias (2014) sobre eventos climáticos extremos. A análise compara as hipóteses de aplicação e as consequências das normas examinadas, considerando o compartilhamento dos riscos, a extensão das perdas e a obrigação de indenizar. Por seu caráter bibliográfico e jurídico-dogmático, a pesquisa não envolve investigação empírica nem levantamento jurisprudencial próprio.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme Cavalieri Filho (2012, p. 71), a força maior caracteriza-se pela irresistibilidade do acontecimento, ainda que previsível, exigindo a análise de seus efeitos sobre a obrigação contratual. O artigo 393 do Código Civil admite a exclusão da responsabilidade por prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior, ressalvada a responsabilização expressamente assumida, observados os limites da legislação agrária. Na parceria agrícola, a ocorrência de secas ou enchentes não configura automaticamente força maior nem determina a extinção do contrato, sendo necessário avaliar a inevitabilidade dos efeitos, o nexo causal e as obrigações efetivamente atingidas.

O artigo 36 do Decreto nº 59.566/1966 estabelece consequências distintas para a perda do objeto da parceria agrícola decorrente de força maior, prevendo a extinção contratual sem perdas e danos na hipótese de perda total e a repartição proporcional dos prejuízos quando a perda for parcial. A aplicação dessas regras exige considerar o objeto efetivamente contratado, a extensão dos danos e a possibilidade de continuidade da exploração, pois a destruição de uma safra não representa, necessariamente, a perda total da parceria. Na hipótese de perda parcial, a distribuição dos prejuízos deve observar a

proporção juridicamente válida estabelecida entre os parceiros, sem presumir uma divisão igualitária.

O artigo 96, § 1º, do Estatuto da Terra, com redação dada pela Lei nº 11.443/2007, caracteriza a parceria rural pela partilha, isolada ou cumulativa, dos riscos de caso fortuito e força maior, dos resultados da exploração e das variações de preços, sem exigir que todas essas modalidades sejam compartilhadas simultaneamente. Essa previsão evidencia que a distribuição dos riscos integra o regime jurídico da parceria agrícola, conforme destaca Marques (2015, p. 178-179), mas não se confunde com a exclusão da responsabilidade por inadimplemento disciplinada pelo artigo 393 do Código Civil. Assim, a análise dos prejuízos provocados por eventos climáticos extremos deve considerar os riscos efetivamente compartilhados, as condições contratuais juridicamente válidas e os limites impostos pela legislação agrária, sem presumir a exoneração integral de qualquer dos parceiros.

Da análise conjunta das disposições legais, verifica-se que os efeitos dos eventos climáticos extremos na parceria agrícola dependem da configuração da força maior, da extensão da perda do objeto contratual e dos riscos efetivamente compartilhados. A perda da produção não determina, por si só, a extinção da parceria, assim como a repartição dos prejuízos econômicos não implica automaticamente a obrigação de um parceiro indenizar o outro. Desse modo, a legislação agrária disciplina a distribuição dos riscos e as consequências da perda total ou parcial do objeto contratual, enquanto a responsabilidade indenizatória exige a verificação dos pressupostos legais aplicáveis ao caso concreto.

4. CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a distribuição dos prejuízos decorrentes de força maior na parceria agrícola depende da identificação dos riscos efetivamente compartilhados e da extensão das perdas sobre o objeto contratual. A análise do artigo 96 do Estatuto da Terra e do artigo 36 do Decreto nº 59.566/1966 evidenciou que a perda parcial e a perda total produzem consequências jurídicas distintas, não sendo possível equiparar automaticamente a destruição de uma safra à extinção da parceria. Verificou-se, ainda, que a repartição dos prejuízos econômicos não se confunde com a responsabilidade indenizatória, cuja análise exige a observância do artigo 393 do Código Civil e das circunstâncias concretas.

Conclui-se que os eventos climáticos extremos não justificam, por si sós, a transferência integral dos prejuízos a um dos parceiros, sendo indispensável verificar a configuração da força maior e os limites legais da repartição dos riscos. A distinção entre perdas econômicas compartilhadas e responsabilidade por inadimplemento permite identificar as consequências jurídicas aplicáveis sem presumir a obrigação de indenizar ou a extinção do vínculo contratual. Dessa forma, a interpretação conjunta da legislação agrária e das normas de responsabilidade civil contribui para a adequada distribuição dos prejuízos e para a segurança jurídica das relações de parceria agrícola.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966.** Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Brasília, DF, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 22 de out. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 22 de out. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 de out. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.443, de 5 de janeiro de 2007.** Dá nova redação aos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra. Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11443.htm. Acesso em: 22 de out. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro.** 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA DIAS, Maria Assunção Faus da. Eventos climáticos extremos. **Revista USP**, São Paulo, n. 103, p. 33-40, 2014.